**LEI Nº 2.241 DE 26 DE ABRIL DE 2018**

***DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, REVOGA TODAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.**

**(Projeto de Lei nº 10 de autoria do Poder Executivo)**

**A Câmara Municipal de Araruama** aprova e a Exma. Sra. Prefeita do Município de Araruama sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, aposentados e pensionistas da administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Araruama serão reguladas pela presente lei.

**Art. 2º.** Consideram-se consignações em folha de pagamento os descontos efetuados na remuneração, provento ou pensão do servidor público, aposentado ou pensionista da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Araruama, tendo por objetivo o adimplemento das obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta Lei.

**Art. 3º.** Para fins do disposto nesta lei considera-se:

**I –** Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, aposentado ou pensionista integrante do Poder Executivo do Município de Araruama, em favor do consignatário;

**II –** Consignatário: beneficiário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativa;

**III –** Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista, procedido por força da lei ou de mandado judicial;

**IV –** Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante;

**Parágrafo Único**. As averbações de consignação em folha relacionadas no art. 5º, em especial, aquelas relativas à amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, além de serem autorizadas a firmar eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, poderão também se efetivar por mecanismos eletrônicos, de telecomunicação ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

**Art. 4º.** São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

**I –** Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

**II –** Contribuição para Previdência Social;

**III –** Pensão alimentícia judicial;

**IV –** Tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;

**V –** Reposição e indenização de valores ao Erário Público;

**VI –** Custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional;

**VII** – Cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

**VIII –** Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

**Art. 5º.** São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei:

**I –** Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações, clubes de servidores e sindicatos;

**II –** Mensalidade em favor de cooperativas instituídas de acordo com a lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

**III-** Contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.

**IV –** Amortização de empréstimos pessoais ou financiamentos, inclusive realizados através de cartão, concedidos por instituições financeiras públicas ou privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observando o limite máximo para as operações de empréstimos pessoais e financiamentos serão de até 60 meses;

**V –** Pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependentes que conste nos registros funcionais do servidor, aposentado ou pensionista;

**VI –** Prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

**VII –** Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.

**Art. 6º.** Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa:

**I –** Entidade de classe, associação e clube representativo de servidores;

**II –** Partido político;

**III –** Cooperativa instituída nos termos na Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971;

**IV –** Instituição financeira pública ou privada;

**V –** Instituição financeira de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema

Financeiro Habitacional – SFH;

**VI –** seguradoras.

**Art. 7º.** O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio que será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

**I –** Relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;

**II –** Atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;

**III –** Autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira

**IV -** Autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;

**V -** Ata da última eleição e posse da diretoria vigente.

**Art. 8º.** O credenciamento de consignatário será deferido pelo Secretário de Administração do Município e pelos representantes dos órgãos da administração indireta, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

**Art. 9º.** Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá enviar a Secretaria de Administração do Município e os órgãos da administração indireta , em meio magnético, os dados relativos ao desconto.

**Art. 10.** Não será admitida a consignação em folha de pagamento inferior a R$ 1,00 (um real).

**Art. 11.** A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, 70% (setenta por cento) da remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 40 (quarenta por cento) da remuneração líquida.

**§ 1º.** Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no caput do art. 11, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito, sendo os 30% (trinta por cento) restantes destinadas às demais consignações facultativas;

**§ 2°.** Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais;

**§ 3°.** Para fins do disposto nesta Lei, as consignações incidirão inclusive nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

**Art. 12.** As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas.

**Art. 13.** A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por obrigações de natureza pecuniária, assumidas pelo servidor, aposentado ou pensionista junto ao consignatário.

**Art. 14.** As consignações facultativas poderão ser canceladas nas hipóteses abaixo enunciadas:

**I -** Por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal;

**II -** A pedido formal do servidor, aposentado ou pensionista;

**Parágrafo Único:** O pedido de cancelamento da consignação será atendido com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado, ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada, observando-se ainda, as seguintes disposições:

**Art. 15.** Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 26 de abril de 2018

***Lívia Bello***

**“Lívia de Chiquinho”**

**Prefeita**